



PARECER N° 353/2017 - PRCON/PGDF

P.A. N° 460.000164/2016

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 1ª REGIÃO

ASSUNTO: OCUPAÇÃO INDEVIDA DO CARGO DE GERENTE DA GERÊNCIA DE BIBLIOTECA LIVRO E LEITURA

Folha nº: 81 - Mat. 39.754-7
Processo: 460.000.164/2016
Rubrica BR

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 05.05.2017
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em _____/20____.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO DE CONCILIAÇÃO.

I. - INTERESSADOS: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 1ª REGIÃO E SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/DF.

II. - ASSUNTO: OCUPAÇÃO INDEVIDA POR SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, NÃO BIBLIOTECÁRIOS, DE FUNÇÃO CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO PRIVATIVAS DE PROFISSIONAL BIBLIOTECÁRIO. CONSENSO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI N° 4084/62, REGULAMENTADA PELO DECRETO N° 56.725/65, ASSIM COMO DA LEI N° 9674/98 C/C O DECRETO-LEI DE 3.10.1941 E O ARTIGO 3°, DA LEI N° 12.244/10.

III. - PARECER N° 652/2016 - PRCON/PGDF. APARENTE DESNECESSIDADE DO TERMO DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFLITO A SER DIRIMIDO. EXONERAÇÃO DOS ATUAIS OCUPANTES DOS CARGOS E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM FORMAÇÃO SUPERIOR EM BIBLIOTECONOMIA E REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL.



Senhora Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo,

Folha nº: 82 - Mat. 39.754-7
Processo: 400 000164/2016
Rubrica ra

1. - Em 19.7. 2016 foi aprovado o Parecer nº 652/2016 - PRCON/PGDF (fls. 29/40, que traz como conclusão:

“Face ao exposto, do cotejo das responsabilidades da Gerência de Biblioteca, Livro e Literatura/SES apontada no “Documento de Visão do Produto” quanto ao Programa Nacional Biblioteca de Escola - PNBE, com o artigo 6º, alínea “c”, da Lei nº 4.084/62, Decreto nº 56.725/65, artigos 5º e 8º, inciso III, e artigo 4º, da Lei nº 9674/98, é de afirmar que o cargo comissionado de Gerente da Gerência de Biblioteca, Livro e Literatura é de provimento privativo de bacharel em Biblioteconomia posto que uma parte de suas atribuições (a Gerência de Biblioteca), requer a observância da legislação aqui indicada.”

(grifo no original)

2. - Dias antes da aprovação do referido Parecer por esta Casa Jurídica veio encaminhada, pelo Chefe da Pasta da Saúde, cópia do Ofício CRB-1/FISC/049/2016, que trata do requerimento da Presidência do Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB/1ª Região para instauração de procedimento conciliatório no âmbito da Câmara de Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal/Controladoria-Geral da União/AGU, quanto à ocupação indevida de servidores não bibliotecários no exercício de funções privativas de profissional bibliotecário, na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (fls. 41).

3. - Após o retorno dos autos à AJL/SEE foi solicitado o levantamento dos servidores bacharéis em Biblioteconomia no quadro daquela Pasta e, mediante manifestação do setor competente, o **envio do feito ao Gabinete do Secretário para que decidisse acerca da exoneração dos atuais ocupantes dos cargos e nomeação de**



servidores com formação superior em Biblioteconomia e registro no respectivo Conselho Regional (fls. 42).

4. - Relação dos servidores com respectivos cargos e lotações, conforme dados do SIGRH às fls. 44.

Folha nº: 83 - Mat. 39.754-7
Processo: 960 000 164 2016
Rubrica [assinatura]

5. - Constam do PA cópias dos Registros e Deliberações da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, que culminaram na elaboração do Termo de Conciliação acostado às fls. 56/62.

6. - Submetida a Minuta para análise e sugestões da AJL/SEE, aquela Assessoria, às fls. 64/66, apontou competir à PGDF a representação da Pasta no procedimento de conciliação, devendo haver a respectiva correção dos signatários no instrumento a ser firmado.

7. - Consigna, por oportuno, que a previsão da Cláusula Primeira perdeu seu objeto uma vez que a Diretoria de Administração de Pessoal/SUGEP/SEE já realizou o levantamento dos servidores aptos a ocuparem os cargos privativos de bibliotecários. Acrescenta que não foi requerido processo seletivo, sendo a lista submetida ao Gabinete para exame e deliberação do Titular da Educação.

8. - Os autos retornaram então a esta Casa Jurídica para exame da minuta do instrumento de conciliação, a qual foi objeto do Despacho do 1. Procurador do Distrito Federal, Dr. Raphael Sampaio Malinverni, às fls. 72/73, com aprovação da Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal às fls. 74.

213



9. - Referida aprovação, contudo, foi sobrestada pela Sra. Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo, que pediu prévia manifestação desta Especializada (fls. 79).

É o relatório

10. - Como visto, o Presidente do Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB/1ª Região, Autarquia Federal de Regime Especial, criada pela Lei nº 4084/62 e regulamentada pelo Decreto nº 56.725/65 e Lei nº 9674/98, pleiteou a abertura de procedimento conciliatório no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal/Controladoria-Geral da União/AGU, face à ocupação indevida de servidores não bibliotecários no exercício de funções privativas de profissional bibliotecário, na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

11. - Conforme registrado às fls. 57, o CRB/1ª Região constatou o indevido exercício das funções de bibliotecário por (i) **Maria Nazaré de Oliveira Mello** - Gerência de Bibliotecas, Livro e Leitura, da Diretoria de Mídias e Conteúdos Digitais (DODF nº 205, Seção 2, de 23.10.2015); (ii) **Diane Gregory Mee** - Gerência de Biblioteca Infantil da Escola 108/308 (DODF nº 203, Seção 2, de 21.10.2015); e (iii) **Iracema Daltoe Ingles** - Gerência de Biblioteca Infantil da Escola 104/304 (DODF nº 238, Seção 2, de 14.12.2015).

Folha nº: 89 - Mat. 39.754-7
Processo: 960 000169/2016
Rubrica [assinatura]

12. - A Minuta do Termo de Conciliação apresentada às fls. 56/62 busca, assim, sanar as ilegalidades apuradas. Dá-se, porém, com o devido respeito e salvo melhor juízo, que não parece haver pretensão resistida a ser dirimida por autocomposição no presente caso.

13. - Isso porque a questão suscitada pelo CRB/1ª Região (não observância, pela SEE/DF, da legislação que trata do profissional bibliotecário) foi o exposto objeto da



manifestação desta Casa Jurídica (Pareceres n^{os} 652/2016 - PRCON/PGDF e 235/2002-PROPES/PGDF), que reconhece se tratar de cargo privativo de bacharel em biblioteconomia.

14. - Como bem pontua o i. Procurador do Distrito Federal, Dr. Raphael Sampaio Malinverni, às fls. 72/73:

“Assim, tendo em vista que esta Procuradoria reconheceu tratar-se de cargo privativo de bacharel em biblioteconomia, resta apenas concordar com a exoneração de eventual ocupante que não tenha o referido título e a nomeação de alguém que o possua, a ser escolhido pela Administração Pública no exercício de sua discricionariedade.

Cumpra apenas o registro de que o pleito principal do CRB - 1^a Região que deu origem ao presente processo já foi devidamente atendido, restando, apenas, proceder à exoneração do atual ocupante do cargo que não detenha o bacharelado em biblioteconomia, uma vez que as demais obrigações constantes do instrumento conciliatório carecem de obrigatoriedade legal e não são capazes de implicar em prejuízos do Distrito Federal.

Em síntese, é de se concordar, apenas, com a exoneração do atual ocupante do cargo que não detenha o bacharelado em biblioteconomia e com a nomeação de quem detenha tal qualificação e, se for do interesse da administração do DF, com as regras de transição estipuladas para tal exoneração.”

Folha n^o: 85 - Mat. 39.754-7
Processo: 900 000 2641 2016
Rubrica [assinatura]

15. - Por conseguinte, a solução singela para a questão colocada nos autos seria a de exonerar aqueles servidores que não se enquadram nas exigências da lei, nomeando VL5



aqueles que detenham a qualificação necessária. Nesse sentido, também, a orientação externada pela AJL/SES às fls. 42.

16. - De qualquer forma, passo a seguir à análise da proposta conciliatória reiterando, com a devida vênia - eis que ausente conflito entre as partes -, que essa não contempla justificativa de interesse público no âmbito distrital que o fundamente:

• Cláusula Primeira - Sugere-se sua eliminação. Como consignado pela AJL/SEE e pela PROPES/PGDF, deu-se a perda de seu objeto uma vez de servidores efetivos bacharéis em Biblioteconomia da SEE/DF, e seus respectivos cargos e lotações conforme dados no SIGHR, já foram indicados às fls. 44. Não houve assim processo seletivo, tendo a lista sido submetida ao Gabinete da Secretaria de Estado de Educação.

• Cláusula Segunda - Sugere-se sua eliminação em decorrência do que segue indicado acima. Acresça-se, além do mais, que o cargo em comissão é de livre provimento e exoneração pela Autoridade Competente.

Nesse sentido, destaco do Despacho do i. Procurador do DF, Dr. Raphael Sampaio Malinverni:

“A ‘Cláusula Segunda’ que impõe a realização de processo seletivo limita a discricionariedade constitucional e legal da Administração Pública em prover o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a teor dos artigos 37, II da Constituição da República e 5º da Lei Complementar nº 840/2011, razão pela qual é de ser rechaçada ou retirada do texto do instrumento conciliatório, sob pena de instituir autolimitação ao livre provimento do cargo”.

(marcação no original)

• Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta - Tais cláusulas contêm regras de transição para a exoneração dos servidores que ocupam indevidamente os cargos e sua substituição. 16



Salvo melhor juízo, não me parece que essas regras estejam no âmbito de discricionariedade das partes ao, por exemplo, prorrogarem o prazo de substituição de servidora até a data em que completará tempo de serviço suficiente para requerer sua aposentadoria (Cláusula Quarta), ou fixar um prazo para transmissão da titularidade do cargo a um profissional formado em biblioteconomia (Cláusula Quinta). A lei de regência é de ser cumprida de plano pela SEE/DF, conforme orientação desta Casa Jurídica nos multicitados Pareceres, inexistindo, portanto, margem de conveniência e oportunidade para sua aplicação.

• Cláusula Sexta - Haverá um concurso público posterior para provimento do cargo efetivo de bibliotecário? Qual sua previsão legal? Como o cargo efetivo entra nos Quadros da SEE/DF? Tal imposição acaba por se revelar em "...indevida ingerência na gestão da Administração Pública do DF que deve definir a necessidade do concurso e o número de vagas a ser ofertadas à luz da supremacia do interesse público." (fl. 72v - Procurador Raphael Sampaio Malinverni).

17. - Por todo o aqui exposto, reafirmo o entendimento de que não parece haver pretensão resistida a ser dirimida por autocomposição no presente caso e, sob o ponto de vista legal, tampouco interesse público do Distrito Federal a justificar a assinatura do instrumento conciliatório, bastando a exoneração dos servidores identificados pelo CRB/1ª Região e a nomeação daqueles portadores do bacharelado em biblioteconomia.

18. - Além disso, como ressaltado pelo referido i. colega Procurador da Procuradoria de Pessoal, as demais obrigações constantes do instrumento conciliatório carecem de obrigatoriedade legal e não são capazes de implicar em prejuízos ao Distrito Federal.

Folha nº: 87 - Mat. 39.754-7
Processo: 460 000 164/2016
Rubrica: [assinatura]

19. - Nada obstante, caso permaneça a intenção de se firmar o ajuste proposto, a Secretaria de Estado de Educação deverá informar qual o interesse público que o ampara, assim como quais os fundamentos legais a justificar a abertura de concurso público, genericamente mencionada na Cláusula Sexta, sendo que as Cláusulas Décima e



Décima Primeira deverão incluir a Sra. Procuradora-Geral do Distrito Federal, que detém competência para representar a SEE/DF no procedimento de conciliação proposto.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, tendo em vista que a questão suscitada pelo CRB/1ª Região (não observância, pela SEE/DF, da legislação que trata do profissional bibliotecário) foi o expresse objeto da manifestação desta Casa Jurídica (Pareceres nºs 652/2016 - PRCON/PGDF e 235/2002-PROPE/PGDF), que reconhece se tratar de cargo privativo de bacharel em biblioteconomia, opino no sentido de que não parece haver conflito a ser solucionado por autocomposição no presente caso e, sob o ponto de vista legal, tampouco interesse público do Distrito Federal a justificar a assinatura do instrumento conciliatório, bastando a exoneração dos servidores identificados pelo CRB/1ª Região e a nomeação daqueles portadores do bacharelado em biblioteconomia.

Porém, em persistindo a intenção de se firmar o Termo de Conciliação proposto, a Secretaria de Estado de Educação deverá informar qual o interesse público que o ampara, assim como quais os fundamentos legais a justificar a abertura de concurso público para o provimento dos cargos de bibliotecários, cabendo, ademais, serem feitos os ajustes no texto como indicado neste pronunciamento, caso assim esteja de acordo V.Sa.

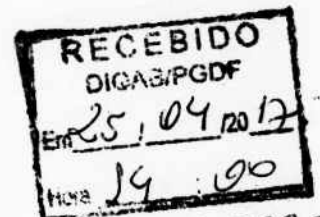
É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 21 de abril de 2017

Alessandra Trés e Silva

ALESSANDRA TRÉS E SILVA

Subprocuradora-Geral do Distrito Federal



06.39754-7

Folha nº: 88 - Mat. 39.754-7

Processo: 460000 169/2016

Rubrica *AS*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 460.000.164/2016
INTERESSADO: Conselho Regional de Biblioteconomia 1ª Região
ASSUNTO: Parecer jurídico
MATÉRIA: Pessoal

Folha nº 149
Processo: 460.000.164/2016
Rubrica: 21/ma/2017 43182 6

APROVO O PARECER Nº 353/2017 – PRCON/PGDF, exarado pela
ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Trés e Silva.

Em 05 / 05 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

ACOLHO o despacho de fls. 72/73, subscrito pelo digno Procurador do
Distrito Federal Raphael Sampaio Malinverni, prevalecendo, no que for contraditório,
o que consta no parecer.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito
Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 05 / 05 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 460.000.164/2016
INTERESSADO: Conselho Regional de Biblioteconomia 1ª Região
ASSUNTO: Parecer jurídico
MATÉRIA: Pessoal

Folha nº	180
Processo nº	460.000.164/2016
Rubrica	val
Matrícula nº	26.863-1

APROVO O PARECER Nº 987/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Em 12 / 12 /2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nºs 652/2016 e 353/2017, ambos exarados por esta Procuradoria Especial da Atividade Consultiva – PRCON/PGDF.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 13 / 12 /2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo